



PROJETO DE LEI Nº 025 DE 12 DE AGOSTO DE 2010.

numerar
&
colocar número
de processo

ALTERA O DISPOSTO NA LEI Nº 544 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME AOS ALUNOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT, Prefeita Municipal da Estância Turística de Holambra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os uniformes dos alunos da Rede Municipal de Ensino serão compostos de camisetas de uma única cor padrão para todos os períodos escolares.

Art. 2º - Para fixação do padrão de cor referido no artigo 1º, fica delegada ao Conselho Municipal de Educação a competência para a escolha de modelo e cor dos uniformes, bem como o controle de qualidade.

Art. 3º - Fica terminantemente vedada a imposição de qualquer atitude que venha a causar constrangimento, de qualquer natureza, ao aluno, em decorrência do uso obrigatório do uniforme.

Art. 4º - Fica terminantemente proibida a adoção de qualquer medida que impeça o acesso do aluno às atividades previstas no calendário escolar.

Art. 5º - A Direção das escolas deverá prever ações que visem à valorização e ao uso adequado do uniforme escolar.

Art. 6º - Fixado em regulamentação específica, o uniforme escolar padrão não poderá mais ser alterado, por um período mínimo de 10 anos, exceto em razão de avanços tecnológicos que garantam maior conforto e durabilidade aos alunos, sem, entretanto, alterar suas características essenciais.

Art. 7º - Aos alunos comprovadamente carentes residentes no Município, que estudem na Rede Pública Municipal, que não tenham condições financeiras de adquirirem os seus uniformes, e que passem por avaliação





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br – e-mail: holambra@holnet.com.br
Cidade das Flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP

social, poderão receber seus uniformes através de doação pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

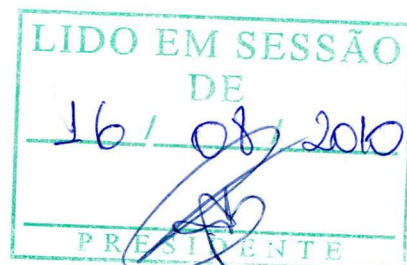
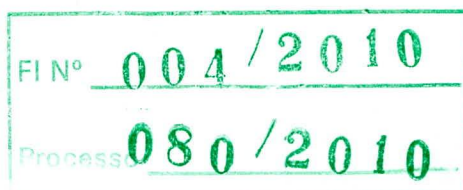
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor no início do calendário escolar de 2011, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, quatro de agosto de dois mil e dez.


MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT
Prefeita Municipal

Publicado por afixação no quadro próprio de editais na sede da Prefeitura Municipal na data supra.


ROBERTO VICENTE
CHEFE DE GABINETE





Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

Cidade das Flores

Al. Maurício de Nassau nº 444 - Cep 13.825-000 - Holambra - SP - PABX (19) 3802-8000

C.N.P.J. 67.172.437/0001-83

Home Page: www.holambra.sp.gov.br/ E.mail - holambra@holnet.com.br

LEI Nº 544 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE
UNIFORME AOS ALUNOS NAS ESCOLAS DA REDE
PUBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra aprovou e eu CELSO CAPATO, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos estabelecimentos de Ensino da Rede Pública Municipal, torna-se obrigatório o uso de uniforme pelos alunos.

Parágrafo Único - O uniforme será composto de camiseta, com cores distintas para cada período, ou seja, uma cor para o período matutino, uma para o período vespertino e outra para o período noturno.

Art. 2º - As cores dos uniformes serão escolhidos pelo Conselho Municipal de Educação, sendo obrigatória a escolha de uma cor para cada período, e posterior encaminhamento ao Executivo Municipal para aprovação através de Decreto Municipal.

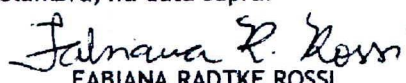
Art. 3º - Aos alunos comprovadamente carentes residentes no Município, que estudem na Rede Publica Municipal, que não tenham condições financeiras de adquirirem os seus uniformes, e que passarem por avaliação Social, poderão receber seus uniformes através de doação pela Prefeitura Municipal.

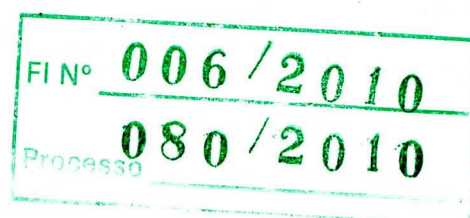
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, 26 de Dezembro de 2005.


CELSO CAPATO
Prefeito Municipal

Autor do projeto de lei nº 044/05: Senhor Celso Capato - Prefeito Municipal.
Publicado por afixação, no Quadro próprio de Editais, na sede de Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra, na data supra.


FABIANA RADTKE ROSSI
Diretora Administrativa



PARECER

Nº 1258/2010¹

- PE – Poder Executivo. Projeto de Lei. Autoria do Executivo. Obrigatoriedade do uso de uniforme aos alunos nas escolas da Rede Pública Municipal. Constitucionalidade. Comentários.

CONSULTA:

Indaga a consulente, Câmara Municipal, a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 25/2010, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme aos alunos nas escolas da Rede Pública Municipal do município.

RESPOSTA:

Inicialmente, temos que o Poder Executivo é o órgão competente para atuar na gestão administrativa municipal, inclusive no que tange à regulamentação do uniforme escolar. Observa-se que esta norma poderia ser regulada por decreto, não obstante a possibilidade de disposição por lei ordinária. Desta forma, uma vez ultrapassada a análise do aspecto formal, passa-se ao aspecto material.

O Projeto de lei *sub examine* não apresenta vício de inconstitucionalidade tampouco de legalidade. Porém, devemos fazer duas observações:

O art. 6º da propositura, infratranscrito, impede que Executivo, através de seu poder regulamentador, faça alterações no uniforme escolar em um período, diga-se de passagem, irrazoável, de 10 (dez) anos.

Art. 6º Fixado em regulamentação específica, o uniforme escolar padrão não poderá mais ser alterado, por um período mínimo de 10 anos, exceto em razão de avanços tecnológicos que garantam maior conforto e durabilidade aos alunos, sem, entretanto, alterar suas características iniciais.

¹PARECER SOLICITADO POR ASTÉRIO PINTO FILHO, PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (HOLAMBRA-SP)



A lei, oriunda de um ato complexo que envolve os Poderes Executivo e Legislativo, não pode proibir sua regulamentação pelo Executivo, a qualquer tempo, por ser matéria sujeita à reserva da administração. Neste sentido, trazemos à tona jurisprudência do STF:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredindo o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação políticojurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

Por outro prisma, transcrevemos o disposto no art. 7º, *in verbis*:

"Art. 7º Aos alunos comprovadamente carentes residentes no Município, que estudem na Rede Pública Municipal, que não tenham condições financeiras de adquirirem seus uniformes, e que passem por avaliação social, poderão receber seus uniformes através de doação pela Prefeitura Municipal."

É cediço que na repartição constitucional de competência, coube ao Município atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, §2º, da CF), destinando pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos municipais, ou de transferências, para a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Em se tratando de custeio de ação municipal cujo fim é doar uniformes escolares aos alunos carentes, embora a hipótese se afigure em ação do poder público tendente a concretizar o princípio isonômico, bem como permanência na escola daqueles que, diferentemente de outros, não dispõem de recursos para adquirir o traje escolar, desde já ressaltamos que tal ação municipal não poderá ser financiada com recurso administrado pelo FNDE.

007²/2010

FI N°	006/2010
Processo	080/2010

Isto porque a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não arrolou de forma taxativa a distribuição gratuita de uniformes em seu art. 70 como despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, de forma que não poderá ser financiada, face ao princípio da legalidade, com recursos do FUNDEF ou do salário educação, visto que ambos se destinam ao Ensino Fundamental (art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 9.424/96), tampouco com os recursos da MDE, porque não está contemplado em nenhuma das hipóteses legais supramencionadas

Acrescenta-se, ainda, que a realização de despesas com uniformes escolares não são consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da Lei nº 9394/96 – LDB. Há quem também sustente que o custeio de trajes escolares sequer é medida necessária à prestação do serviço público de educação, que nenhum prejuízo sofrerá pelo fato dos alunos estarem ou não trajando uniformes.

No mais, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 25/2010 que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme aos alunos nas escolas da Rede Pública Municipal do município, observadas as restrições acima.

É o parecer, s.m.j.

Rafael Pereira de Sousa
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2010.





JUSTIFICATIVAS

SENHOR PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

Tenho a honra de encaminhar para deliberação desta Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que altera o dispositivo da LEI Nº 544 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE USO DE UNIFORME AOS ALUNOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto lei visa padronização de uniforme compostos de camisetas de uma única cor padrão para todos os períodos escolares aos alunos da Rede Municipal de Ensino de nosso Município

O uso de uniforme, serve para identificar os alunos e valorizar a própria escola e a Rede Municipal de Ensino, já que ao ver pessoas uniformizadas, tem-se a imediata conclusão que o aluno estuda na Rede de Ensino Municipal e, na medida em que estas pessoas se comportem bem, cada vez mais a instituição será respeitada.

A identificação preliminar daqueles que não prezam o bom comportamento social e cívico também será facilitada, permitindo assim um maior controle pelos membros da sociedade.

A questão da segurança se apresenta atualmente como um dos problemas mais sérios e complexos da nossa sociedade.

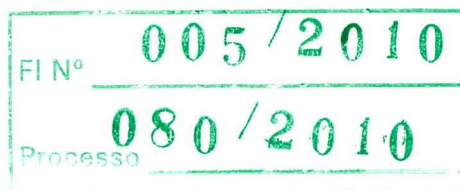
Além disso, o presente Projeto de Lei encontra-se amparado pela legalidade e juridicidade, necessários desembaraços ao livre prosseguimento e concepção de nova norma a ser posta.

Assim, justificado em todos os seus termos a presente propositura, contamos com a valiosa aceitação e opinião e voto favorável dos Nobres Membros desta Casa de Leis, que redundará em benefícios para a Administração Pública e a todos os cidadãos administrados.

No ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARGARETI ROSE DE OLIVEIRA GROOT
Prefeita Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br – e-mail: holambra@holnet.com.br
Cidade das Flores
AL. MAURICIO DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP

Ofício nº 192/2010 – GPM

Holambra, 12 de agosto de 2010.

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra
ASTÉRIO PINTO FILHO

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente, para encaminhar, EM CARÁTER DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, incluso ao presente ofício, o Projeto de Lei que "ALTERA O DISPOSTO NA LEI Nº 544 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME AOS ALUNOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sendo o que tínhamos para o momento, aproveito para apresentar os mais elevados votos de considerada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MARGARET ROSE DE OLIVEIRA GROOT
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
HOLAMBRA - SP

VEREADOR ASTÉRIO PINTO FILHO



Câmara Municipal de Holambra			
Número de Protocolo 01356/2010	Data:	12/08/2010	Hora: 16:10:00
	Procedência: PODER EXECUTIVO		
	Assunto: ENC. PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONCEDER DIREITOS REAL DE USO DE PARTICIPAÇÃO DE ÁREA DA CÂMARA MUNICIPAL.		



Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802.1625
(19) 3802.1487

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em análise ao **Projeto de Lei nº. 0025/2010, de autoria Senhora Margareti Rose de Oliveira Groot, Prefeita Municipal**, nos termos do artigo 107 do Regimento Interno, assim se manifesta:

1) DO OBJETO:

O presente Projeto tem o seguinte Objetivo: "altera o disposto na Lei nº 544 de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme aos alunos nas escolas da rede pública municipal do Município e dá outras providências".

2) DO RELATÓRIO:

A Nobre Vereador **JOSÉ BENEDITO DE SOUZA**, Relator do Parecer da respectiva Comissão apresenta a seguinte conclusão:

a) da legalidade: a proposição é a meu ver, relator da Comissão, legal, no entanto, há algumas restrições e adequações necessárias à propositura, conforme disposto no Parecer nº. 1258/2010, de autoria dos Senhores Rafael Pereira de Souza e Marcus Alonso Ribeiro Neves, Consultores Jurídicos do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e Parecer nº 30.955/2010 de autoria do Senhor Eduardo Luchesi, Consultor do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos).

Pelos motivos acima, o parecer deste relator é contrário à proposição, pois o projeto em questão necessita de adequações.

3) DECISÃO DA COMISSÃO:

Em análise ao projeto apresentado, e em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer decide a Comissão competente, por EXARAR PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº. nº. 025/2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 15 de setembro de 2010.

LIDO EM SESSÃO DE
ANDREZA ESPERANÇA
Vereadora/Presidenta
NAIARA REGITANO HENDRIKX
Vereadora/Vice-Presidenta

APROVADO
FAVORÁVEIS **05**
CONTRÁRIOS **03**
ABSTENÇÕES **00**
20/09/2010
PRESIDENTE

JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
Vereador/Membro

FINº **018/2010**
080/2010
Processo





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802.1625
(19) 3802.1487

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

Em análise ao **Projeto de Lei nº. 0025/2010, de autoria Senhora Margareti Rose de Oliveira Groot, Prefeita Municipal**, nos termos do artigo 107 do Regimento Interno, assim se manifesta:

1) DO OBJETO:

O presente Projeto tem o seguinte Objetivo: "altera o disposto na Lei nº 544 de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme aos alunos nas escolas da rede pública municipal do Município e dá outras providências".

2) DO RELATÓRIO:

A Nobre Vereador JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, Relator do Parecer da respectiva Comissão apresenta a seguinte conclusão:

a) da legalidade: a proposição é a meu ver, relator da Comissão, legal, no entanto, há algumas restrições e adequações necessárias à propositura, conforme disposto no Parecer nº. 1258/2010, de autoria dos Senhores Rafael Pereira de Souza e Marcus Alonso Ribeiro Neves, Consultores Jurídicos do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e Parecer nº 30.955/2010 de autoria do Senhor Eduardo Luchesi, Consultor do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos).

Pelos motivos acima, o parecer deste relator é contrário à proposição, pois o projeto em questão necessita de adequações.

3) DECISÃO DA COMISSÃO:

Em análise ao projeto apresentado, e em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer decide a Comissão competente, por EXARAR PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº. nº. 025/2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 15 de setembro de 2010.

LIDO EM SESSÃO DE
20 / 09 / 2010
ANDREZA ESPERANÇA
Vereadora/Presidenta
NAIARA REGITANO HENDRIKX
Vereadora/Vice-Presidenta

JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
Vereador/Membro

APROVADO
FAVORÁVEIS 05
CONTRÁRIOS 03
ABSTENÇÕES 00
20/09/2010
PRESIDENTE

FI Nº **019/2010**
080/2010
Processo





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802.1625
(19) 3802.1487

**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS
PÚBLICOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO,
PLANEJAMENTO, USO E OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.**

Em análise ao **Projeto de Lei nº. 0025/2010, de autoria Senhora Margareti Rose de Oliveira Groot, Prefeita Municipal**, nos termos do artigo 107 do Regimento Interno, assim se manifesta:

1) DO OBJETO:

O presente Projeto tem o seguinte Objetivo: "altera o disposto na Lei nº 544 de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme aos alunos nas escolas da rede pública municipal do Município e dá outras providências".

2) DO RELATÓRIO:

O Nobre Vereador JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, Relator do Parecer da respectiva Comissão apresenta a seguinte conclusão:

a) da legalidade: a proposição é a meu ver, relator da Comissão, legal, no entanto, há algumas restrições e adequações necessárias a propositura, conforme disposto no Parecer nº. 1258/2010, de autoria dos Senhores Rafael Pereira de Souza e Marcus Alonso Ribeiro Neves, Consultores Jurídicos do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e Parecer nº 30.955/2010 de autoria do Senhor Eduardo Luchesi, Consultor do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos).

Pelos motivos acima, o parecer deste relator é contrário à proposição, pois o projeto em questão necessita de adequações.

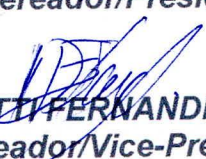
3) DECISÃO DA COMISSÃO:

Em análise ao projeto apresentado, e em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer decide a Comissão competente, por EXARAR PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº. nº. 025/2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 15 de setembro de 2010.

APROVADO	
FAVORÁVEIS	05
CONTRÁRIOS	03
ABSTENÇÕES	00
20/09/2010	
PRESIDENTE	


WILSON BARBOSA
Vereador/Presidente


DONIZETTI FERNANDES ALMEIDA
Vereador/Vice-Presidente


JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
Vereador/Secretário

LIDO EM SESSÃO	
DE	
20	/ 09 / 2010
PRESIDENTE	

FINº	020/2010
Processo	080/2010





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

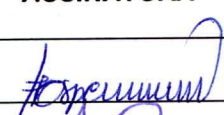
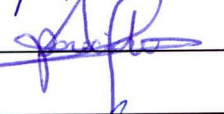
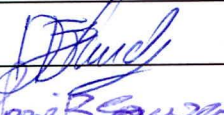
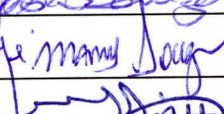
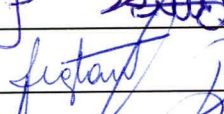
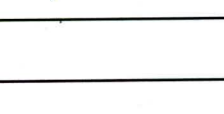
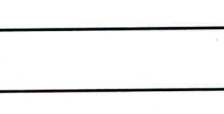
Tel.: (19) 3802.1625
(19) 3802.1487

ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO 24ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 20/09/2010, ÀS 19 HORAS

PROPOSITURA: PARECR CONTRÁRIO DAS COMISSÕES PERMANENTE AO PROJETO DE LEI Nº. 025/2010.

ASSUNTO: "ALTERA O DISPOSTO NA LEI Nº. 544 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE UNIFORME AOS ALUNOS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME	SIM/NÃO	ASSINATURA	AUSÊNCIA JUSTIFICATIVA
ANDREZA ESPERANÇA	S		
APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA	N		
ASTÉRIO PINTO FILHO	-		
DONIZETTI FERNANDES DE ALMEIDA	N		
JOSÉ BENEDITO DE SOUZA	N		
JOSÉ MARCOS DE SOUZA	S		
MARIO LUIZ SITTA	S		
NAIARA REGITANO HENDRIKX	S		
WILSON BARBOSA	S		

VOTOS FAVORÁVEIS: 05

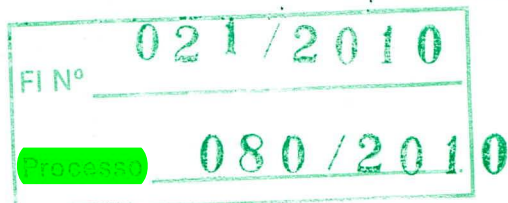
VOTOS CONTRÁRIOS: 03

ABSTENÇÕES: 00

AUSÊNCIAS: 00

RESULTADOS: Aprovado


NAIARA REGITANO HENDRIKX
Vereadora/1ª Secretária





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802.1625
(19) 3802.1487

**PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS
PÚBLICOS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO,
PLANEJAMENTO, USO E OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO.**

Em análise ao **Projeto de Lei nº. 0025/2010, de autoria Senhora Margareti Rose de Oliveira Groot, Prefeita Municipal**, nos termos do artigo 107 do Regimento Interno, assim se manifesta:

1) DO OBJETO:

O presente Projeto tem o seguinte Objetivo: "altera o disposto na Lei nº 544 de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme aos alunos nas escolas da rede pública municipal do Município e dá outras providências".

2) DO RELATÓRIO:

O Nobre Vereador JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, Relator do Parecer da respectiva Comissão apresenta a seguinte conclusão:

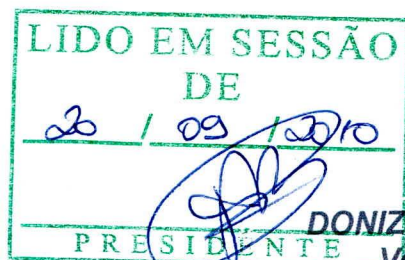
a) da legalidade: a proposição é a meu ver, relator da Comissão, legal, no entanto, há algumas restrições e adequações necessárias a propositura, conforme disposto no Parecer nº. 1258/2010, de autoria dos Senhores Rafael Pereira de Souza e Marcus Alonso Ribeiro Neves, Consultores Jurídicos do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e Parecer nº 30.955/2010 de autoria do Senhor Eduardo Luchesi, Consultor do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos).

Pelos motivos acima, o parecer deste relator é contrário à proposição, pois o projeto em questão necessita de adequações.

3) DECISÃO DA COMISSÃO:

Em análise ao projeto apresentado, e em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer decide a Comissão competente, por EXARAR PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº. nº. 025/2010.

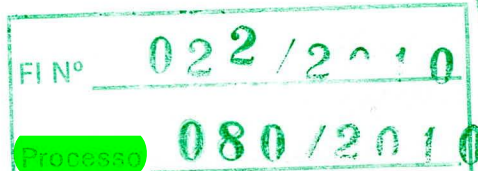
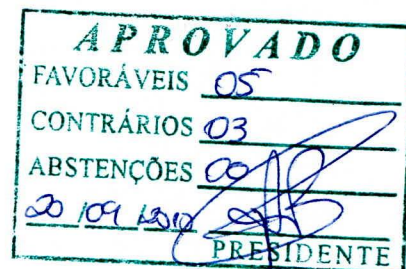
Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 15 de setembro de 2010.




WILSON BARBOSA
Vereador/Presidente


DONIZETE FERNANDES ALMEIDA
Vereador/Vice-Presidente


JOSÉ BENEDITO DE SOUZA
Vereador/Secretário



Porto Alegre, 3 de setembro de 2010.

Orientação Técnica IGAM nº 30.955/2010.

I. A União dos Vereadores do Estado de São Paulo – UVESP, por solicitação do Poder Legislativo da Estância Turística de Holambra, SP, através da Diretora Jurídica Thais Luchiari Lucatto, solicita orientação acerca do projeto de lei municipal 25, de 12 de agosto de 2010 que dispõe sobre a aquisição de uniformes escolares para os alunos da rede pública municipal. Acosta o indigitado projeto de lei e a Lei Municipal 544/2005.

II. De plano, a matéria se encontra na alçada do Chefe do Poder Executivo, agente competente para regular o funcionamento do sistema escolar com a gestão de recursos vinculados à educação, com escora na legislação orgânica municipal.

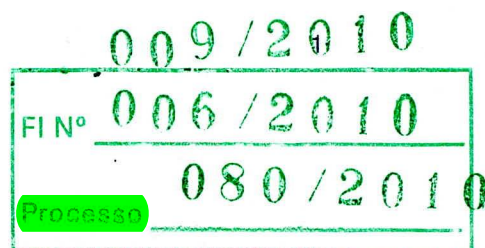
III. Vencida a questão formal subjetiva, passa-se a análise da proposição *in loco*.

Primeiro, no que tange a técnica legislativa, alguns reparos merecem a proposição.

O preâmbulo é a forma normativa de introdução e de identificação da lei, visando demonstrar sua origem e indicar o corpo legislativo que a votou e a autoridade executiva que a promulgou.

A Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998¹, assim define:

¹ LC 95, de 26 de fevereiro de 1998 - Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



"Art. 6º. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal."

O preâmbulo presta-se a elucidar a competência do órgão público que deflagrou o procedimento legislativo e certificar que o trâmite técnico legiferador foi seguido á risca, escorado em fundamentos legais. Erro comum quando da confecção de projetos de lei é a inserção do preâmbulo em sua redação. Este ato é impróprio uma vez que ainda não está consolidado todo o rito legislativo que irá materializar a lei, não sendo possível presumir que a Câmara Municipal irá "aprovar" o projeto de lei ou se o Prefeito irá "sancionar e promulgar" o referido projeto. Sobre o tema o IGAM se manifestou institucionalmente na Pasta LEGISLA Técnica Legislativa – Texto 14 - O Preâmbulo na Composição das Leis.

Ato contínuo, de melhor grado a retirada do símbolo hífen "-" após a numeração do artigo, seguindo a risca o Decreto Federal 4.176/2002 que, apesar de destinado ao Executivo Federal, por analogia, serve de balizador da boa escrita das leis.

As cláusulas de vigência e de revogação devem estar separadas. Na casuística, o vindouro projeto de lei indica a norma a ser revogada – Lei Municipal 544/2005. Isso em homenagem a LC 95/98 que aduz:

Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Além do que o tempo verbal correto a ser empregado é "entra" e não "entrará"², com disposto no art. 9º da proposição.

² LC 95/98.

Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, DOU 27.04.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 107, de 26.04.2001, DOU 27.04.2001)



IV. Continuando os estudos, o art. 6º não prospera.

Não há como a norma prever a imutabilidade de um ato material, de pura execução. As alterações dos uniformes não ocorrerão somente por questões de avanços tecnológicos (dicção da proposição) mas podem surgir, por exemplo, em razão de contingenciamentos orçamentários ou mesmo por barateamento do material, corolário do princípio administrativo intrínseco da economicidade, obrigando o Executivo local a alterar a composição estética do uniforme (cor, padrão, desenho, etc.) em prazo inferior ao proposto. Isso decorre do próprio conteúdo auto-executório da norma, face a mutabilidade

O art. 7º se refere aos alunos carentes, que receberão seus uniformes após avaliação econômica/social da Prefeitura Municipal, levando-se, da leitura interpretativa, que os discentes com recursos adquirirão seus uniformes de outra maneira, posteriormente definida em regramento próprio. A sugestão é que o artigo seja alterado, submetendo a avaliação à Secretaria de Assistência Social ou da que lhe faça às vezes e não a "Prefeitura Municipal" (que na verdade, significa prédio, e não Poder constituído).

Essa inteligência decorre de comando constitucional e infraconstitucional. Vejamos.

O uso de uniformes obrigatórios é institucionalizado no estado Paulista, mire-se a Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1985, estando, segundo a própria LDB, dentro da competência reguladora do sistema municipal de ensino, podendo ser aplicada sem ambages³. Nesse sentido o TJSP:

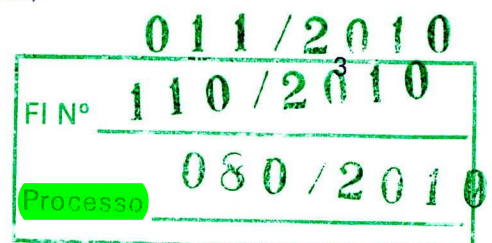
Apelação nº 190.857.5/1-00

Votonº 17.061

Ensino - **Utilização de uniforme escolar - Obrigatoriedade — Regulamento escolar instituído pelo Conselho de Escola - Legalidade - Artigo 95 da LC 444/85** - Inexistência de direito líquido e certo a proteger - Segurança denegada — Recurso improvido.

Nesta seara, sabe-se que os Municípios têm obrigação de investir, pelo menos, 25% da sua receita na Manutenção e no Desenvolvimento

³ Inclusive com sugestão de projeto de lei no Senado Federal prevendo a distribuição de uniformes escolares para todos os educandos da rede pública, alterando-se a LDB (PL 2728/2007) e de igual tom na Câmara dos Deputados (PL 124/2003).



do Ensino (MDE), obrigação que é regulada pela Lei Maior, em seu art. 212, nos termos que seguem:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Note-se que o §3º deixa bem claro que o investimento deve primar pelo atendimento das necessidades do ensino obrigatório, em sentido estrito. Tanto é assim que o §4º esclarece que os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

Sob essa égide, as despesas plausíveis de serem incluídas entre as decorrentes do MDE são as elencadas no artigo 70 da Lei nº 9.394, de

1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).
Transcreve-se:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

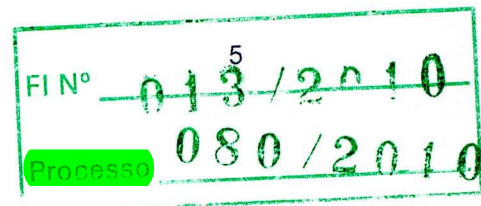
- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

As despesas que não podem ser provenientes dos recursos do MDE são as referidas logo abaixo, no artigo 71 da mesma lei:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;**
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Da leitura dos artigos referidos acima, depreende-se que, quando a legislação menciona "objetivos básicos das instituições educacionais", busca tanger os referentes de educação escolar em sentido restrito, ou seja: às atividades vinculadas diretamente com a função escolar, em termos curriculares. Tanto é assim que obras de infra-estrutura são vedadas pelo art.



71, V, LDB. Da mesma forma, programas suplementares de alimentação, assistência médica, odontológica e psicológica, não obstante a sua notável importância, tampouco são autorizadas (veja-se o inciso IV, em destaque). Portanto, não se trata de vedar as atividades referidas pelo art. 71. Trata-se, isto sim, de primar pela mais estrita legalidade em face dos destinos dados aos recursos voltados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, com vistas a fazer valer o compromisso com a educação sem perder de vista o princípio constitucional da eficiência.

Entre os esclarecimentos disponíveis no site do MEC (www.mec.gov.br – SEB – 5. Aplicação dos recursos), encontra-se a seguinte resposta para a pergunta “O que são ações de manutenção e desenvolvimento do ensino?”: “Ao estabelecer quais despesas podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, a Lei 9.394/96 - LDB pressupõe que o sistema coloque o **foco da educação na escola e no aluno**. Daí a necessidade de vinculação necessária dos recursos aos objetivos básicos da instituição educacional”. Aquisição de instrumentos musicais para aulas de música, bibliotecas abertas à comunidade, museus, compra de gêneros alimentícios, **uniformes escolares**, as despesas com festas juninas e outras comemorações, bem como despesas com aulas de dança, teatro e língua estrangeira que não estejam vinculadas estritamente com o currículo pedagógico das escolas não poderão ser custeadas com verbas do MDE. Afinal, o MEC deixa bem evidente: tudo o que não se refira à educação escolar em sentido restrito e que se assemelhe mais à cultura ou à assistência social não poderá ser custeado pelo MDE.

A propósito, existe manifestação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) reforçando esse entendimento. Encontra-se na *homepage* da instituição a seguinte conclusão:

Despesas com mochilas e uniformes escolares podem ser consideradas dentro da parcela dos 25% do ensino, artigo 212 da C.F. ?

Não, essas despesas não podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, pois não encontram respaldo no artigo 70 da Lei Federal nº 9394 de 1996. Ademais, são de natureza de assistência social⁴.

⁴ Disponível em < <http://www3.tce.sp.gov.br/kb/?View=entry&EntryID=13>>. Acesso em 3.9.10 às 16h07min.



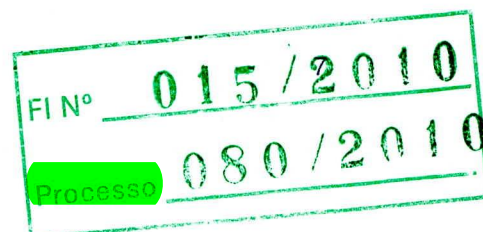
Por não compor atividade voltada ao ensino em sentido estrito, assemelhando-se mais à assistência social, não poderá haver essa aquisição mediante emprego das verbas dos 25% da Educação. Portanto, pode-se, sim, adquirir uniformes escolares para alunos carentes da Educação Pública Básica (Infantil e Fundamental, art. 21, I da LDB), mas essa aquisição corresponderá à Ação Social, que o fará com verbas orçamentárias próprias.

Por esta questão pontual, o art. 8º, na esteira do art. 7º do projeto de lei, também deve sofrer alteração, inserindo-se de forma cabal as dotações orçamentárias, exceto as da educação.

V. Diante de todo o exposto, opina-se pela viabilidade técnica e possibilidade jurídica do projeto de lei e comento, feitas as alterações esboçadas no corpo desta Orientação, corrigindo-se a técnica legislativa e reparando-se os arts. 6º, 7º, 8º, e 9º do projeto em tela.

O IGAM permanece à disposição.

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
Consultor do IGAM





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802.1625
(19) 3802.1487

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em análise ao **Projeto de Lei nº. 0025/2010, de autoria Senhora Margareti Rose de Oliveira Groot, Prefeita Municipal**, nos termos do artigo 107 do Regimento Interno, assim se manifesta:

1) DO OBJETO:

O presente Projeto tem o seguinte Objetivo: "altera o disposto na Lei nº 544 de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme aos alunos nas escolas da rede pública municipal do Município e dá outras providências".

2) DO RELATÓRIO:

O Nobre Vereador APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA, Relator do Parecer da respectiva Comissão apresenta a seguinte conclusão:

a) da legalidade: a proposição é a meu ver, relator da Comissão, legal, no entanto, há algumas restrições e adequações necessárias à propositura, conforme disposto no Parecer nº. 1258/2010, de autoria dos Senhores Rafael Pereira de Souza e Marcus Alonso Ribeiro Neves, Consultores Jurídicos do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e Parecer nº 30.955/2010 de autoria do Senhor Eduardo Luchesi, Consultor do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos).

Pelos motivos acima, o parecer deste relator é contrário à proposição, pois o projeto em questão necessita de adequações.

3) DECISÃO DA COMISSÃO:

Em análise ao projeto apresentado, e em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer decide a Comissão competente, por EXARAR PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº. nº. 025/2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 15 de setembro de 2010.



MARIO LUIZ SITTA
Vereador/Presidente

APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador/Vice-Presidente

JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Vereador/Membro





Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra

Estado de São Paulo

CNPJ 67.172.312/0001-53

Tel.: (19) 3802.1625
(19) 3802.1487

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em análise ao **Projeto de Lei nº. 0025/2010, de autoria Senhora Margareti Rose de Oliveira Groot, Prefeita Municipal**, nos termos do artigo 107 do Regimento Interno, assim se manifesta:

1) DO OBJETO:

O presente Projeto tem o seguinte Objetivo: "altera o disposto na Lei nº 544 de 26 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de uniforme aos alunos nas escolas da rede pública municipal do Município e dá outras providências".

2) DO RELATÓRIO:

O Nobre Vereador APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA, Relator do Parecer da respectiva Comissão apresenta a seguinte conclusão:

a) da legalidade: a proposição é a meu ver, relator da Comissão, legal, no entanto, há algumas restrições e adequações necessárias à propositura, conforme disposto no Parecer nº. 1258/2010, de autoria dos Senhores Rafael Pereira de Souza e Marcus Alonso Ribeiro Neves, Consultores Jurídicos do IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal) e Parecer nº 30.955/2010 de autoria do Senhor Eduardo Luchesi, Consultor do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos).

Pelos motivos acima, o parecer deste relator é contrário à proposição, pois o projeto em questão necessita de adequações.

3) DECISÃO DA COMISSÃO:

Em análise ao projeto apresentado, e em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer decide a Comissão competente, por EXARAR PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei nº. nº. 025/2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de Holambra, 15 de setembro de



MARIO LUIZ SITTA
Vereador/Presidente

APARECIDO LOPES DA SILVA LIMA
Vereador/Vice-Presidente

JOSÉ MARCOS DE SOUZA
Vereador/Membro

